

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **658857**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2001

Procedência: Prefeitura Municipal de Mantena

Responsável: Vicente de Paula Marinho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72060; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749; Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 97596; Agnaldo Corrêa da Silva, CRC/MG 18195 e Raphaela Rodrigues Martins, OAB/MG 105123

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 26/06/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CF/88, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Faz-se recomendação constante no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 26/06/12

Procuradora Presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

### I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de Mantena, relativa ao exercício financeiro de 2001, analisada no estudo técnico de fls. 07/17, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2001, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,28% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 16).

Para a verificação do sobredito índice, a unidade técnica incluiu na base de cálculo para a aplicação no ensino a rubrica 2421.01.02 - Cota Parte do FPM, no valor de R\$1.688.163,84 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais, nos termos do disposto no art. 167, V, da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl.08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 43,88%, 40,35% e 3,53% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 16).

Por fim, apontou-se, na análise inicial, irregularidades concernentes ao repasse financeiro à Câmara Municipal e a não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, bem como as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial sumarizadas à fl. 17.

Citado, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em exame, fls. 74/83.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as falhas remanescentes relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial elencadas pela unidade técnica à fl. 17, não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto a abertura de créditos adicionais, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitado o limite legal estabelecido para os gastos com pessoal.

Quanto ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do limite constitucional previsto, é bem verdade que o apontamento constitui, em tese, ofensa ao preceituado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Observa-se, contudo, a inexpressividade da diferença repassada, especialmente quando comparada com o montante dos recursos constitucionalmente devidos, R\$575.970,60 (quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e setenta reais e sessenta centavos) representando somente 0,08% daquele valor, ou seja, R\$6.201,73 (seis mil duzentos e um reais e setenta e três centavos).

Diante desta constatação, impõe-se analisar a questão em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a avaliação da lesividade da conduta do administrador. Nessa análise, é cristalina a insignificância da lesão apurada que, do ponto de vista material, não acarretou prejuízo à Administração Municipal, sendo desprezível sua repercussão no mundo jurídico, razão pela qual desconsidero a irregularidade apontada.

Em relação à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nota-se uma considerável diferença entre o percentual exigido (15%) e os valores efetivamente aplicados (12,97%), resultando em uma diferença de 2,03% que, em termos financeiros, representam R\$159.292,56 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deixaram de ser investidos na saúde pública, contrariando as prescrições contidas no art. 77, III, do ADCT da CF/88.

Por outro lado, considero elevado o percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 27. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CF/88, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Vicente de Paula Marinho, Chefe do Poder Executivo do Município de Mantena, relativas ao exercício financeiro de 2001, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.